



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721400/2019-03
ACÓRDÃO	2201-012.332 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

O prazo processual para protocolo do recurso voluntário deve seguir os atos normativos emanados pelo órgão ao qual se vincula a unidade preparadora dos autos.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância em relação à matéria não suscitada no recurso voluntário.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 231/239) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 212/219), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 11/06/2019, já incluídos juros de mora (calculados até 06/2019) e multa proporcional (passível de redução), acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 23/27):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 3.418.640,72, correspondente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes, por substituição, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção

rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada do produtor rural pessoa física (fls. 10/16) e

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 325.584,70, correspondente contribuição devida a Terceiros (SENAR), incidentes sobre a comercialização da produção rural com sub-rogação em razão da constatação de que o sujeito passivo omitiu na “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP” os valores da base de cálculo relacionadas a aquisição de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoa física, contrariando determinação do inciso IV, do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 24/07/91 (fls. 17/22).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 213/214):

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a receita de comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no valor total, incluindo juros e multa de ofício, de R\$3.418.640,72, e de contribuições devidas ao SENAR, no valor total de R\$325.584,70, para o período de 01/2015 a 12/2016.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/27, a empresa informou ter ajuizado mandado de segurança junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, processo de nº 002343351.2013.4.01.3900, no qual obteve liminar, sentença e acórdão unânime no TRF1 favoráveis, para afastar a cobrança de FUNRURAL sobre as suas aquisições. Além disso, informou que poderia “parcelar eventuais débitos até 31/12/2018, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018” e destacou que o STF, no acórdão nº RE 718.874/RS, não tratou da sub-rogação, objeto das contribuições lançadas, pelo que a matéria não está pacificada, valendo ainda a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Sobre a manifestação do contribuinte, a auditoria afirma ainda que:

- a) consultando o processo nº 002343351.2013.4.01.3900, no sítio do TRF-1, pode ser verificado que a decisão favorável ao sujeito passivo foi anulada em juízo de retratação por decisão unânime da oitava turma em sessão do dia 27/08/2018. Isso porque em 30 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu em definitivo com repercussão geral a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS. Conforme o STF, a Lei nº 10.256, de 2001, é constitucional ao restabelecer a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta após o

respaldo da EC nº 20, de 1998, que introduziu a expressão “receita” no art. 195 (inciso I, alínea

b) da Constituição Federal. Considerando o caráter vinculante da decisão proferida no referido RE 718.874/RS, as decisões antes favoráveis ao sujeito passivo, estão em dissonância com o entendimento da Corte Constitucional. b) embora o sujeito passivo tenha informado que “poderá parcelar eventuais débitos até 31/12/2018, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018”, não comprovou a adesão a essa modalidade de regularização fiscal.

As bases de cálculo do lançamento foram apuradas das notas fiscais eletrônicas de aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas, obtidas do SPED, discriminadas nos Termos de Intimação encaminhados ao contribuinte, em relação aos quais ele não se manifestou.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 19/06/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235 de 1972¹, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 157) e apresentou impugnações em 05/07/2019 (fls. 168/183 e 186/201) com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do resumo constante no acórdão recorrido (fl. 214):

(...)

A ciência da autuação se deu por meio eletrônico em 19/06/2019 (fls. 157). Em 05/07/2019 foi solicitada a juntada da impugnação de fls. 168/183, duplicada às fls. 186/201, A impugnação juntada, embora esteja dividida em uma parte relativa às contribuições previdenciárias e em outra relativa às contribuições devidas ao SENAR, é idêntica em seus termos, abaixo relatados em síntese.

O impugnante afirma ser frigorífico adquirente de bovinos para abate e ter impetrado mandado de segurança para impedir novos lançamentos de FUNRURAL e SENAR, a título de sub-rogação, tendo sido a sentença concedida e o acórdão

¹ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

igualmente favorável, à unanimidade, nos termos que copia (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0023433- 51.2013.4.01.3900/PA – TRF1).

Afirma que, com base nas referidas decisões judiciais, deixou de recolher as contribuições previdenciárias e devidas ao SENAR, o que torna nulo o lançamento.

Alega que a autuação é improcedente, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exigência do FUNRURAL por sub-rogação e da contribuição para o SENAR, diante da decisão proferida pelo STF nos RE 363.852 e 596.177, bem como da Resolução 15/2017 do Senado Federal, que eliminou de nosso sistema jurídico o art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que trata da sub-rogação. Discorre sobre os referidos julgados.

Argui que, no RE nº 718.874, o STF limitou-se a afirmar a constitucionalidade do FUNRURAL, sem apreciar a obrigação para os adquirentes dos produtos (sub-rogação).

Aduz que, ao exigir tributo com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF e suspenso por resolução do Senado Federal, o lançamento afrontou ato de competência privativa do Senado Federal, que suspendeu a eficácia do referido inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1990, em desrespeito à harmonia e separação dos poderes e à legalidade no âmbito da administração pública. Cita julgados.

Em razão do exposto, requer a anulação do lançamento.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 30 de janeiro de 2020, no acórdão nº 09-73.671 (fls. 212/219), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 212):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SENAR. SUBROGAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente é responsável pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física, destinadas à Seguridade Social, e ao SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 27/02/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235 de 1972, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 227) e interpôs recurso voluntário em 03/04/2020 (fls. 231/239), reiterando em suas razões os seguintes argumentos apresentados na impugnação, sintetizados abaixo:

1 – SÍNTESE FÁTICA

2 - DIREITO

O Recorrente defende a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL dos adquirentes de produção rural (sub-rogação), em razão de decisão proferida pelo STF nos RE 363.852 e 596.177, bem como da Resolução 15/2017 do Senado Federal, que eliminou de nosso sistema jurídico o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que trata da chamada sub-rogação, a responsabilidade da pessoa jurídica de recolher a contribuição previdenciária devida por terceiro, a pessoa física e ou segurado especial, produtores rurais.

Os dispositivos das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 que tratam da sub-rogação foram declarados inconstitucionais pelo STF, suspensos pelo Senado Federal (Resolução 15/17) e a Lei nº 10.256/01 nada dispõe sobre o assunto, a significar que não há norma vigente que determine o recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação.

O FUNRURAL, portanto, ainda que seja considerado constitucional, não pode ser exigido do adquirente da produção rural, seja em relação à produção do empregador pessoa física, seja em relação à produção do segurado especial, por falta de previsão legal.

3 – PEDIDOS

Por todo o exposto, a empresa recorrente pede que esse c. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) se digne de conhecer o presente recurso para anular o acórdão recorrido e anular os lançamentos impugnados.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário.

No que diz respeito aos prazos e à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em **27/02/2020** (quinta-feira), por meio da Caixa Postal do contribuinte, considerada Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 227). Assim sendo, o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **28/02/2020** (sexta-feira) e teve por termo final o dia **28/03/2020** (sábado), de modo que o recurso voluntário poderia/deveria ter sido interposto até o dia **30/03/2020** (segunda-feira).

De se ressaltar que não há preliminar de tempestividade e também não consta nos autos qualquer manifestação sobre o tema por parte da unidade de origem. Todavia, cumpre ressaltar que no período, em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB Nº 543, de 20 de março de 2020², estabeleceu regras de atendimento presencial nas unidades de atendimento e suspendeu prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se observa na redação original do artigo 6º da referida Portaria, vigente à época dos fatos:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Desse modo, ainda que no caso em análise o recurso voluntário tenha sido protocolado após o prazo legal de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão de primeira instância, ou seja, apenas em **03/04/2020** (sexta-feira), conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada (fls. 229/230), contudo, em virtude da existência de determinação normativa de suspensão dos prazos para a prática de atos processuais, vinculando a unidade preparadora dos autos, é de se concluir pela sua tempestividade, impondo-se o conhecimento do recurso voluntário interposto.

² (Publicado(a) no DOU de 23/03/2020, seção 1A, página 1)

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Da Delimitação do Litígio.

No recurso voluntário o Recorrente insurge-se exclusivamente em relação à infração objeto do auto de infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, correspondente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes, por substituição, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada do produtor rural pessoa física (fls. 10/16).

Em decorrência, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972³, por não ter sido expressamente contestado o lançamento objeto do auto de infração – CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 325.584,70, correspondente contribuição devida a Terceiros (SENAR) - (fls. 17/22), torna definitiva a decisão de primeira instância em relação a tal matéria.

Das Razões Recursais.

No recurso voluntário o Recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação relativas à nulidade formal do auto de infração e à inconstitucionalidade material e formal das contribuições lançadas sobre comercialização de produção rural.

Da Nulidade do Lançamento.

A princípio convém trazer a colação as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se verifica no caso em análise, ou com preterição do direito de defesa, uma vez que no caso em análise a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972 e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN. Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa.

Nada a prover.

Da Alegação de Inconstitucionalidade da Exigência do Funrural dos Adquirentes de Produção Rural (Sub-rogação).

³ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No recurso voluntário o Recorrente argui que a decisão deve ser reformada para anular o lançamento por ter aplicado dispositivo - artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991 - declarado inconstitucional pelo STF, declaração estendida para todos os casos idênticos pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como Funrural, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa (inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212 de 1991), que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

X – a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

No caso sob análise, as contribuições apuradas envolvem as competências 01/2015 a 12/2016, período esse integralmente coberto pela Lei nº 10.256 de 2001 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991), editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do artigo 1.036, § 1º da Lei nº 13.105 de 2015⁴ (Repercussão Geral – Tema 669), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017⁵, reconheceu a existência do FUNRURAL instituído pela Lei nº 10.256 de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, declarando que: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Naquela sessão Plenária o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Resolução do Senado nº 15/2017 atém-se, apenas e tão somente, aos limites da inconstitucionalidade declarada nos autos do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS e ao contexto constitucional/legal submetido à apreciação da Corte nesses julgamentos.

A contribuição social do produtor rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256 de 2001, não foi objeto dos citados recursos extraordinários, portanto, não pode estar abarcada pela Resolução nº 15 do Senado.

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19 de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256 de 2001, conforme se extrai das conclusões do referido Parecer reproduzidas abaixo:

(...)

VII Conclusões

Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução nº 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta

⁴ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

⁵ O acórdão/decisão transitou em julgado em 21/09/2018.

decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes), nada além disso. O Senado deve ater-se à extensão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não lhe assistindo competência para examinar o mérito da decisão, para interpretá-la, para ampliá-la ou para restringi-la.

A Resolução do Senado nº 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (nCPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

Em matéria de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, o STF, à luz de contexto constitucional e legal substancialmente diverso, voltou a apreciar a temática sob essa nova roupagem nos autos do RE nº 718.874/RS, igualmente jungido ao regime da repercussão geral. Há de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

Cabe à Administração Tributária, no seu papel de interpretar e aplicar os diversos atos normativos que conformam a legislação tributária, adotar linha de entendimento que seja inteiramente obsequiosa à Constituição Federal e à interpretação que dela faz o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, cujos pronunciamentos, especialmente aqueles firmados em repercussão geral, igualmente vinculam a Fazenda Nacional.

Assim, partindo-se da compreensão de que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, e em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas Constitucionais, cumpre à Fazenda Nacional extrair da textualidade da Resolução nº 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição.

Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528, de 1997,

apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física.

A Resolução nº 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017.

Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

(...)

Como visto, com a entrada em vigor da Lei 10.256 de 2001, editada sob a égide da EC nº 20/1998, passaram a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade (nem formal e nem

material, conforme RE 718.874/RS de 30/03/2017), as contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, por sub-rogação.

Com o fito de sanar questões levantadas sobre o alcance da Resolução do Senado nº 15/2017 foi proferida decisão do STF decorrente da Petição nº 8.140 – DF, publicada em 3 de abril de 2019, transitada em julgado em 01/06/2019, onde o Ministro Alexandre de Moraes põe fim a qualquer dúvida quanto a sua amplitude. Da decisão extrai-se:

(...)

Os dados em destaque efetivamente não condizem com o que foi decidido a respeito pelo STF. Ao apreciar os oito embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o RE 718.874, o Plenário decidiu na forma da seguinte ementa (grifos nossos):

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. **A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.** 3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.** 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09- 2018) “

A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE – fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País – demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-

se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Com relação a regularidade da sub-rogação, importa acrescentar que a questão foi sedimentada na esfera administrativa pela emissão da Súmula CARF nº 150, de caráter vinculante para a administração tributária (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020):

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Diante do exposto, tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001), encontra-se a administração tributária a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Como as contribuições apuradas são relativas a competências posteriores à vigência da Lei nº 10.256 de 2001, não há qualquer irregularidade na constituição do lançamento. Dessa forma, não há como acatar as alegações da defesa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos